



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720283/2018-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.429 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ESTER AUXILIADORA ALMEIDA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

As despesas com terapia psicanalítica somente são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física na hipótese de tais serviços serem prestados por profissionais com formação e graduação na área de saúde.

Mantém-se a glosa da despesa médica que se mostrar sem a verossimilhança necessária ou por não atender à legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 16.683,81, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 31.200,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor R\$ 8.580,00 (fls. 4/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-100.209, proferido pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 39/41):

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do **IRPF Suplementar no valor de R\$ 8.580,00**, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (fls. 04/09), foi(ram) apurada(s) a(s) seguinte(s) infração(ões):

Glosa do valor de R\$ *****31.200,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	074.779.936-98	VIVIANNE FATINA GUIMARAES	012	31.200,00	0,00	0,00

VIVIANNE FATINA GUIMARAES - não é médico nem psicólogo, não dedutível.

Em sua Impugnação (fl. 03), acompanhada dos documentos de fls. 04/21, o(a) contribuinte contesta a totalidade do lançamento, alegando, em suma, que o valor contestado se referiria a **despesas médicas glosadas** (não aceitas) por falta de indicação, no(s) comprovante(s) apresentado(s), do número do registro do profissional no órgão de classe competente, motivo pelo qual estaria apresentando documento(s) com vistas à comprovação da inscrição/registo no órgão de classe do profissional que teria prestado o(s) serviço(s).

Antes do encaminhamento do processo a este Órgão Colegiado para julgamento, providenciou-se a juntada da cópia da Declaração de Ajuste às fls. 25/33.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário revisado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 22/08/2018 (fls. 44/45), a contribuinte, por procurador habilitado, em 10/09/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 48/49), alegando, em apertada síntese, que a despesa em questão é dedutível segundo a legislação do imposto de renda pessoa física, e que questionar a formação técnica do prestador de serviços não é matéria tributária, logo não vê sustentação jurídica para manutenção do acórdão recorrido.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 62/69.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 31.200,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise dos documentos apresentados, ancorados nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2016.

A fiscalização, por seu turno, não acatou os recibos apresentados diante da ausência de previsão legal a motivar a respectiva dedução, nos termos do art. 8º, II, "a", da Lei n.º 9.250/95, e arts. 73 e 80 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99).

Por seu turno, a DRJ/RJO, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 47):

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a **médicos**, dentistas, **psicólogos**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes indicados na declaração de ajuste (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que possam ser devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

(...)

Além disso, tratando-se de pessoa física, os documentos comprobatórios das despesas **devem permitir verificar se o prestador do serviço é um dos profissionais listados no art. 8º, inc. II, alínea "a" da referida Lei n.º 9.250/1995**, sendo a forma mais usual dessa comprovação a informação no recibo do número de inscrição no órgão de classe.

No caso ora examinado, trata-se de glosa da dedução do valor de R\$ 31.200,00, indicado a título de pagamento a Viviane Fátima Guimarães (CPF n.º 074.779.93695),

sob o código 12 (Psicólogos no Brasil), no Quadro de Pagamentos Efetuados na Declaração de Ajuste da contribuinte (fl. 29).

A contribuinte apresenta com sua impugnação a documentação de fls. 12/19, que indica que Viviane Fátima Guimarães é **bacharel em ciências sociais, formada pela Universidade Estadual de Montes Claros, e psicanalista, certificada pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil (CNPJ n.º 01.399.876/0001-15), como concludente do Curso Livre de Formação em Psicanálise.**

O Curso Livre de Psicanálise, segundo dados do site da Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil na internet, **é aberto a quem possua curso superior completo ou em fase de conclusão, de qualquer graduação** (<http://spob.org.br/portal/2016/05/17/cursolivre-de-capacitacao-em-psicanalise/>).

Não restando demonstrado que Viviane Fátima Guimarães (CPF n.º 074.779.936-95) é **psicóloga ou que exerce uma das profissões listadas na legislação pertinente para fins de dedução de despesas da base de cálculo do IRPF** (art. 8º, inc. II, alínea "a" da referida Lei n.º 9.250/1995), conclui-se que o valor de R\$ 31.200,00 não é dedutível, cabendo, portanto, a manutenção da glosa.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência da Recorrente.

O art. 8º, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.250/95, e art. 80 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR/99), de fato, **são taxativos** ao limitar a dedução de despesas pagas a **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais**, exclusivamente, dentre os quais não se encontra contemplado os profissionais de enfermagem.

Consoante a legislação acima transcrita, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os dispêndios feitos **médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais**, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se os pagamentos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

No caso em tela, as despesas estão relacionadas com sessões de terapia psicanalítica (fls. 63) e os pagamentos, nessa modalidade de prestação de serviço, somente são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda se forem prestados por profissional **que tenha formação na área de saúde**, de acordo com o que dispõe a legislação tributária (art. 8º, inc. II, alínea "a" da Lei 9.250/95).

Nesse ponto, consta dos autos que a profissional prestadora dos serviços, Vivianne Fátima Guimarães, concluiu o curso livre de formação em psicanálise ministrado pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil (fls. 65/66), possuindo, contudo, formação acadêmica na área de Ciências Sociais, com bacharelado pela Universidade Estadual de Montes Claros (fls. 68/69).

Nada obstante, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), apuramos que, ao apreciar a apelação interposta pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil contra a União Federal, o TRF1 houve por bem negar provimento ao recurso, para reconhecer que a aludida instituição não está credenciada junto aos órgãos competentes para ministrar e manter cursos, dentre outros, de graduação e pós-graduação, cuja ementa a seguir transcreve-se:

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PSICANALISTAS:
AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO.

1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela CR/88, contudo, tem seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade
2. Ainda que a atividade de psicanalista **não esteja regulamentada**, seu exercício é **regrado pela Lei n. 4.119/62, art. 13, § 1º, que regulamenta a profissão de psicólogo.**
3. Não sendo a autora sociedade de ensino devidamente credenciada junto aos órgãos competentes, inafastável óbice para ministrar cursos, quaisquer que sejam os níveis, em todo o território nacional.
4. Apelação da autora não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2013., para publicação do acórdão (TRF1, AC 0025214-81.1998.4.01.3400, 7ª Turma, Rel. Des. Luciano Tolentino do Amaral, publ. e-DJF1 de 06/12/2013)

O voto condutor do acórdão proferido encontra-se assim fundamentado:

No caso, a profissão de **psicanalista não foi regulamentada**, o que não desincumbe o profissional das exigências legais, **uma vez que é especialidade da área de Psicologia**, conforme o art. 13, §1º da Lei 4.119/62, que regulamenta a profissão de Psicólogo.

De mais a mais, além de a formação em Psicanálise não integrar ainda o elenco dos currículos de graduação aprovados na forma da legislação vigente, **a autora não é sociedade de ensino regularmente credenciada junto aos órgãos competentes para ministrar e manter qualquer tido de curso (nível fundamental, médio, graduação e pós-graduação), tanto menos em todo o território nacional, conforme pretende.**

Esta, a jurisprudência aplicável:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMAÇÃO E EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE PSICANALISTAS. AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO DE AUTORIZAÇÃO DO MEC E CADASTRAMENTO NA CAPES. RECURSO DESPROVIDO.

.....

2. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela CRFB/88 em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade.

3. In casu, inexistente lei que regulamente especificamente a atividade de psicanalista, o que não enseja a abertura para qualquer pessoa atuar no ramo, uma vez que é especialidade da área de Psicologia, conforme o art. 13, §1º da Lei 4.119/62, que regulamenta a profissão de Psicólogo. Assim, as supostas atividades de um psicanalista se enquadram nas competências dos psicólogos, razão pela qual não existe um tratamento normativo que a rege como profissão autônoma.

4. A normatização constitucional acerca da educação, pressupõe que as instituições de ensino garantam um padrão de qualidade a todos quantos estejam em condições de ter acesso às diferentes graduações em que o ensino é ministrado no País, razão pela qual são controladas pelo Poder Público e há necessidade e autorização pelo mesmo, conforme art. 206, VIII e 209 da CRFB/88.

5. Conforme análise dos autos, a atividade dos Apelantes cinge-se a formar e credenciar profissionais que exerçam a profissão de Psicanalista Clínico, oferecendo-lhes o registro definitivo profissional. **Contudo, tais instituições de ensino não são credenciadas junto ao órgão, portanto, não autorizadas, tampouco credenciados junto à CAPES, voltado aos programas de pós-graduação stricto sensu, não podendo, pois,**

ministrar cursos de graduação ou pós-graduação em psicanálise, tampouco competência para fiscalizar os profissionais que formam.

6. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200350010024277, T5 especializada, Rel. Des. Fed. MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, eDJF2R 24.07.2012)

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.

Registra-se, por fim, que o referido acórdão transitou livremente em julgado em 24/04/2014, tendo os autos retornados à origem, para execução do julgado, em 25/04/2014.

Destarte, restando desatendidos os requisitos legais para dedutibilidade – por não se enquadrar a prestadora dos serviços no **rol taxativo** dos profissionais elencados no art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95 – correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho a glosa sobre os valores pagos à bacharel em Ciências Sociais, Vivianne Fátima Guimarães, certificada no curso livre de formação em psicanálise pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil, por ausência de previsão legal para a respectiva dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a glosa das despesas médicas declaradas, no valor de R\$ 31.200,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto